

PROCESSO N.º: 2022010019

AUTOR: DEPUTADO ALYSSON LIMA

ASSUNTO: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N.º 5.936, DE 22 DE ABRIL DE 2004, QUE INSTITUIU O CARTÃO CORPORATIVO NO ESTADO DE GOIÁS

## RELATÓRIO

Versam os autos, em relação ao Projeto de Lei n.º 09, de 17 de maio de 2022, de autoria do ilustre Deputado Alysson Lima, a respeito de suspensão do uso do cartão corporativo do Estado de Goiás, por meio da sustação do Decreto n.º 5.936 de 2004.

Segundo a justificativa, o Cartão corporativo serve como um cartão de crédito para o pagamento de diárias, despesas de viagens e demais despesas, as quais serão quitadas pelos cofres públicos. No entanto, devido à grande instabilidade econômica provocada pela pandemia e pelos altos níveis de gastos, não seria eficiente para o cenário atual do Estado e sim, apenas outro ônus para o Governo de Goiás suportar. Confirmando, portanto, que não é justificável a manutenção do Cartão Corporativo, em detrimento de inúmeros projetos sociais para os cidadãos goianos, mormente, neste momento tão delicado para o cenário econômico.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

A priori, no que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida no artigo 24, I e II, da Constituição Federal, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico e Orçamento.



Concomitantemente, a Constituição Estadual do Estado de Goiás em seu artigo 11, prevê competência exclusiva da Assembleia Legislativa a sustação dos atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Segundo a Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os atos normativos são aqueles que têm efeitos gerais, atingindo todos os que se encontram na mesma situação por ele regulada<sup>1</sup>. Dessa forma, entende-se, não haver óbice quanto ao conteúdo da propositura em análise.

A própria carta magna dispõe redação similar no artigo 49, V:

É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Trata-se de princípio constitucional que tem a natureza de princípio constitucional extensível, tanto é que há repetição desse dispositivo nas constituições estaduais. Ocorre que, se os atos normativos editados pelo Poder Executivo forem editados com obediência aos princípios inscritos no art. 37 da CF/88, esses atos não poderão ser atacados pela via do controle previsto no artigo 49, inciso V, da CF/88 e do artigo 11, inciso IV, da CE/GO.

No entanto, o Decreto que tem por objetivo o cartão corporativo, não cumpre momentaneamente o princípio da Eficiência disposto na Constituição, em que pese vislumbrar a economicidade, redução de desperdícios, qualidade, entre outros.

Vale lembrar que o decreto legislativo não revoga o ato regulamentar do Poder Executivo, em razão do princípio da separação dos poderes<sup>2</sup>. O controle exercido pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias destina-se a sustar as

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2011. p. 225

<sup>2</sup> SOUZA, Alexis Sales de Paula; MANEGUIN, Fernando Boarato. O Decreto Legislativo e o Controle da atividade normativa do Poder Executivo. REGEN- VOL I, Nº I, P 73-103. (2020.)

consequências jurídicas do ato regulamentar, com efeitos inicialmente retroativos e com efeito sobre todos.

Quanto ao mérito, convém ressaltar que o Estado de Goiás ainda não se recuperou totalmente do impacto proveniente da Pandemia do Coronavírus e as recentes crises econômicas, tanto internas quanto externas, expõe uma crise financeira a longa prazo a ser vencida, sendo assim, urge que o Estado seja responsável quanto as necessidades mais emergentes da sociedade, sendo estas: Saúde, Educação, Assistência, Segurança, Transporte, entre outros. Deixando, assim, as despesas superficiais em segundo plano.

Entrementes, considerando que a função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o art. 45, inciso II do Regimento Interno desta Casa, está relacionada à análise de compatibilidade de projetos de lei com o ordenamento jurídico, e não havendo indícios de inconstitucionalidade da matéria em epigrafe, somos pela **APROVAÇÃO** da propositura.

SALA DE COMISSÕES, 13 de junho de 2022.



**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**

Deputado Estadual